

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1505174 - RJ (2019/0140685-4)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : KIDNEY ASSISTANCE LTDA
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ ALVES VILELA - RJ026515
AGRAVADO : SÉRGIO GONÇALVES FERREIRA - ESPÓLIO
REPR. POR : MARCOS DE SOUZA GOMES - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : PAULO CEZAR CORDEIRO E SILVA - RJ170229
FERNANDA DE OLIVEIRA MARQUES - RJ168835
AGRAVADO : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A
ADVOGADOS : LUIZ EDUARDO SAVELLI GOULART DOS SANTOS E
OUTRO(S) - RJ132331
BRUNA LOBO GUIMARAES - DF034831
INTERES. : HOSPITAL SAMARITANO LTDA
INTERES. : ESHO EMPRESA DE SERVIÇOS HOSPITALARES S/A
ADVOGADO : LIVIA NOGUEIRA LINHARES PEREIRA PINTO
QUINTELLA E OUTRO(S) - RJ125421

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL ESTADUAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FERIADO LOCAL, POR DOCUMENTO IDÔNEO, QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ART. 1.003, § 6º, DO NCPC. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE INTIMAÇÃO TÁCITA. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. O recurso especial foi protocolado na vigência do NCPC, o que atrai a aplicabilidade do seu art. 1.003, § 6º, o qual não mais permite a comprovação da ocorrência de feriado local em momento posterior, já que estabeleceu ser necessária a demonstração por ocasião da sua interposição. Entendimento da Corte Especial.

3. A simples juntada de cópia de informações extraídas da internet não tem o condão, por si só, de comprovar a interposição tempestiva do recurso.

4. Ocorrendo a intimação eletrônica e a publicação da decisão no DJEERJ, prevalece esta última, uma vez que, nos termos da legislação citada, a publicação em Diário de Justiça eletrônico substitui qualquer outro meio de publicação oficial para quaisquer efeitos legais.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 28 de outubro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Moura Ribeiro
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.505.174 - RJ (2019/0140685-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : KIDNEY ASSISTANCE LTDA
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ ALVES VILELA - RJ026515
AGRAVADO : SÉRGIO GONÇALVES FERREIRA - ESPÓLIO
REPR. POR : MARCOS DE SOUZA GOMES - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : PAULO CEZAR CORDEIRO E SILVA - RJ170229
FERNANDA DE OLIVEIRA MARQUES - RJ168835
AGRAVADO : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A
ADVOGADOS : LUIZ EDUARDO SAVELLI GOULART DOS SANTOS E
OUTRO(S) - RJ132331
BRUNA LOBO GUIMARAES - DF034831
INTERES. : HOSPITAL SAMARITANO LTDA
INTERES. : ESHO EMPRESA DE SERVIÇOS HOSPITALARES S/A
ADVOGADO : LIVIA NOGUEIRA LINHARES PEREIRA PINTO QUINTELLA E
OUTRO(S) - RJ125421

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

KIDNEY ASSISTANCE LTDA. (KIDNEY) propôs ação de cobrança contra SERGIO GONÇALVES FERREIRA (SERGIO), pretendendo o recebimento de R\$ 30.950,00 (trinta mil, novecentos e cinquenta reais) referentes aos serviços médico-hospitalares prestados.

Citado, SERGIO denunciou à lide AMIL ASSISTÊNCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA (AMIL) e ESHO EMPRESA DE SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA. (ESHO).

Em primeira instância, o pedido principal foi julgado procedente para condenar, solidariamente, SERGIO e a denunciada AMIL ao pagamento dos serviços médico-hospitalares prestados por KIDNEY, no valor de R\$ 30.950,00 (trinta mil, novecentos e cinquenta reais), com juros a contar da citação e correção monetária a partir de cada vencimento. SERGIO ainda foi condenado ao pagamento das custas processuais e honorário advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação.

Na ocasião, a denunciação da lide foi julgada procedente para condenar AMIL a) a ressarcir SERGIO de eventuais gastos que suportar com a obrigação imposta na sentença, referente ao pagamento dos serviços médicos hospitalares prestados por KIDNEY; b) ao pagamento das custas processuais referentes à denunciação da lide, além dos honorários advocatícios do advogado de SERGIO estes fixados em R\$ 1.000,0 (mil reais).

Superior Tribunal de Justiça

Por fim, a denunciação da lide contra ESHO foi julgada improcedente, com a condenação de SERGIO ao pagamento das custas referentes a essa denunciação além dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) em favor da denunciada ESHO.

O Tribunal fluminense deu provimento ao recurso do ESPÓLIO DE SERGIO GONÇAVES FERREIRA (ESPÓLIO) e negou provimento ao apelo da AMIL, nos termos do acórdão assim ementado:

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE COBRANÇA DE SERVIÇOS DE HEMODIÁLISE REALIZADOS POR EMPRESA TERCEIRIZADA DURANTE INTERNAÇÃO HOSPITALAR, EM NOSOCÔMIO CONVENIADO AO PLANO DE SAÚDE. DENUNCIAÇÃO À LIDE DO PLANO DE SAÚDE E DO HOSPITAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELOS DO RÉU (ESPÓLIO DO PACIENTE) E DO PLANO DE SAÚDE DENUNCIADO. A sentença julgou procedente o pedido para condenar, solidariamente, o réu e a denunciada AMIL ao pagamento dos serviços médicos hospitalares prestados pela empresa autora, no valor de R\$30.950,00 (trinta mil novecentos e cinquenta reais), com juros a contar da citação e correção monetária a partir de cada vencimento. A demanda versa sobre a cobrança de prestação de serviços médicos de assistência nefrológica e sessões de hemodiálise procedidos pela empresa autora, durante diversas internações do réu nas dependências do Hospital Samaritano, conveniado ao plano de saúde do réu, que de acordo com a empresa autora deveriam ser custeados de forma independente e direta pelo paciente. Quanto à questão preliminar de impossibilidade de denunciação à lide, por se tratar de relação de consumo a regra deve ser interpretada em favor do consumidor. Assim, descabe ao denunciado à lide, nas relações consumeristas, invocar em seu benefício o afastamento da denunciação (art. 88, do CDC) para eximir-se de suas responsabilidades perante o consumidor denunciante. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. REJEIÇÃO da preliminar.

No mérito não há comprovação de que a prestação dos serviços foi realizada de forma terceirizada pela empresa autora e, ainda, que o paciente foi notificado em algum dos diversos períodos distintos de internação ao longo de quase um ano. Tratando-se de serviços médico - hospitalares prestados durante a internação em nosocômio conveniado ao plano de saúde, o termo genérico de internação e/ou atendimento médico -hospitalar firmado no momento do ingresso do paciente não é meio de prova adequado e suficiente para justificar a cobrança, porque não traz qualquer informação a respeito da prestação de serviços por empresas terceirizadas no referido Hospital; não esclarece quais são essas empresas e quais serviços não são ofertados pelo próprio hospital; e não traz qualquer alerta sobre a

possibilidade de que tais empresas possam não ser conveniadas ao plano de saúde e que tais serviços deveriam ser custeados diretamente pelo paciente junto aos prestadores de tais serviços. Conduta da empresa autora que se revela abusiva, violadora do direito básico do consumidor à informação prévia, ensejando a incidência do parágrafo único, do art. 39, e inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, que desobriga o consumidor ao pagamento de serviço prestado que não tenha sido previamente solicitado e autorizado. Diante do contexto fático apresentado conclui-se pela inexistência de provas da contratação dos serviços da empresa Kidney diretamente pelo paciente ou seu responsável, ou de que o hospital ou a empresa recorrida tinham autorização do paciente para realizar os procedimentos de forma particular, sem autorização do plano de saúde, devendo ser reformada a sentença, para julgar improcedente o pedido de cobrança. CONHECIMENTO e PROVIMENTO do recurso do réu, espólio de Sergio Gonçalves Ferreira, representado pelo inventariante Marcos de Souza Gomes. CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO do recurso da denunciada AMIL (e-STJ, fls. 1806/1807)

Irresignado, KIDNEY interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, a, da CF, alegando violação dos arts. 593 e 594, ambos do CC/02, ao sustentar que foi comprovada a existência de prestação de serviços e o conhecimento de SERGIO sobre a não inclusão dos serviços na conta hospitalar.

O apelo nobre não foi admitido em virtude da incidência da Súmula nº 7 desta Corte.

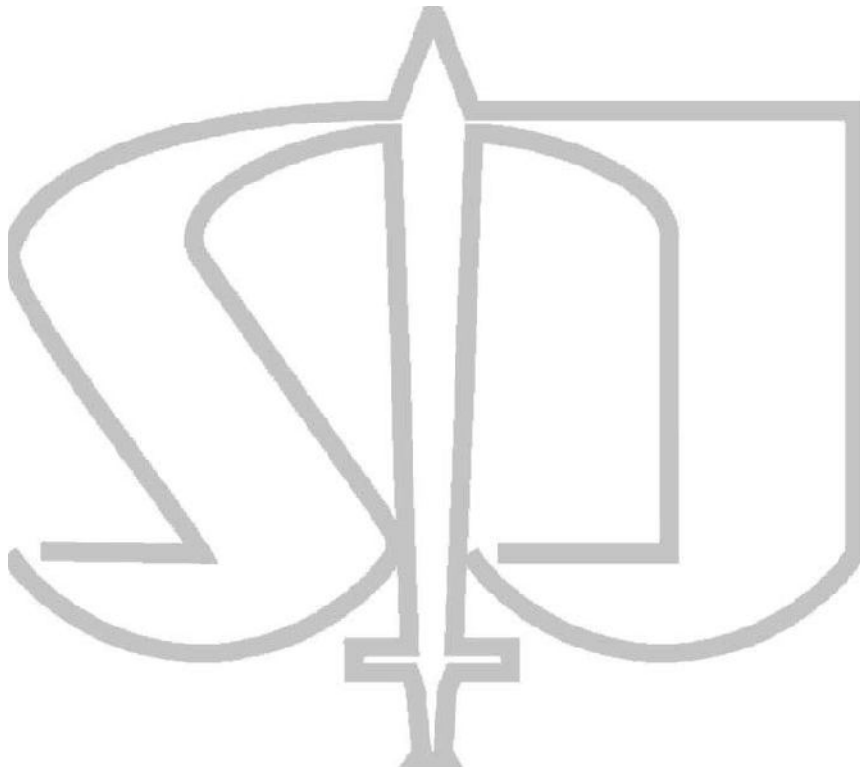
Seguiu-se o agravo em recurso especial interposto por KIDNEY que, por decisão monocrática do Ministro Presidente do STJ, foi conhecido para não conhecer do recurso especial, com fulcro no art. 21-E, inciso V, do Regimento Interno do STJ, em virtude da sua intempestividade.

Nas razões do presente agravo interno, KIDNEY alegou a tempestividade de seu recurso na medida em que **(1)** foi intimada tacitamente aos 3/4/2019 (terça-feira), na forma da Certidão obtida na Secretaria da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro; **(2)** houve suspensão do expediente no dia 23/4/2018, conforme Lei Estadual nº 5.198/2008; e **(3)** há precedente no STF que permite a posterior comprovação da tempestividade do recurso extraordinário.

Foram apresentadas impugnações (e-STJ, fls. 2.005/2.009 e 2.010/2.021).

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça



AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.505.174 - RJ (2019/0140685-4)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : KIDNEY ASSISTANCE LTDA
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ ALVES VILELA - RJ026515
AGRAVADO : SÉRGIO GONÇALVES FERREIRA - ESPÓLIO
REPR. POR : MARCOS DE SOUZA GOMES - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : PAULO CEZAR CORDEIRO E SILVA - RJ170229
FERNANDA DE OLIVEIRA MARQUES - RJ168835
AGRAVADO : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A
ADVOGADOS : LUIZ EDUARDO SAVELLI GOULART DOS SANTOS E
OUTRO(S) - RJ132331
BRUNA LOBO GUIMARAES - DF034831
INTERES. : HOSPITAL SAMARITANO LTDA
INTERES. : ESHO EMPRESA DE SERVIÇOS HOSPITALARES S/A
ADVOGADO : LIVIA NOGUEIRA LINHARES PEREIRA PINTO QUINTELLA E
OUTRO(S) - RJ125421

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL ESTADUAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FERIADO LOCAL, POR DOCUMENTO IDÔNEO, QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ART. 1.003, § 6º, DO NCPC. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE INTIMAÇÃO TÁCITA. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

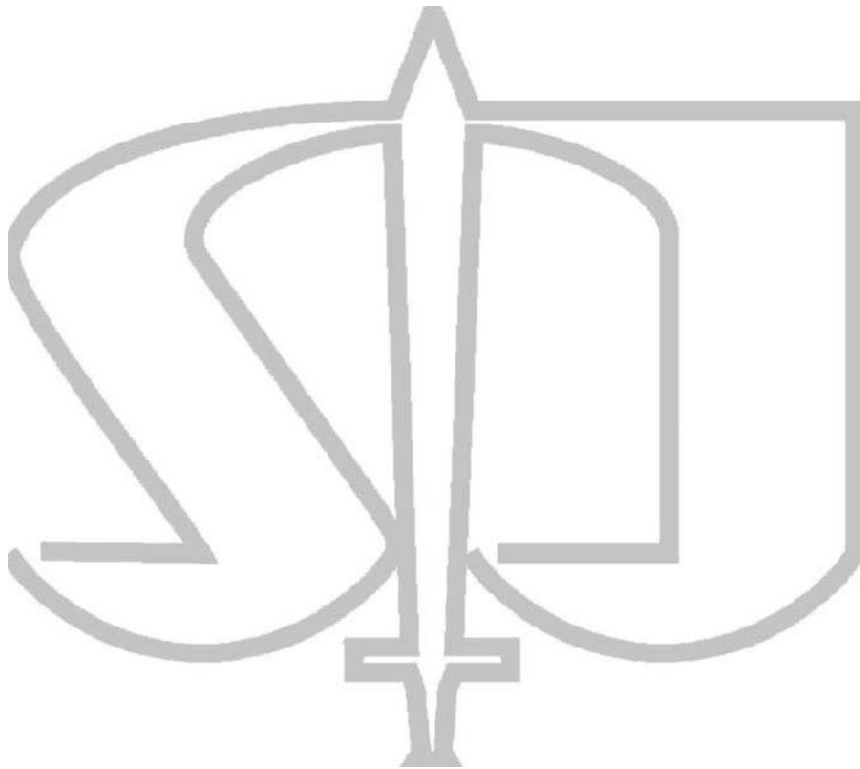
1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. O recurso especial foi protocolado na vigência do NCPC, o que atrai a aplicabilidade do seu art. 1.003, § 6º, o qual não mais permite a comprovação da ocorrência de feriado local em momento posterior, já que estabeleceu ser necessária a demonstração por ocasião da sua interposição. Entendimento da Corte Especial.

3. A simples juntada de cópia de informações extraídas da internet não tem o condão, por si só, de comprovar a interposição tempestiva do recurso.

4. Ocorrendo a intimação eletrônica e a publicação da decisão no DJEERJ, prevalece esta última, uma vez que, nos termos da legislação citada, a publicação em Diário de Justiça eletrônico substitui qualquer outro meio de publicação oficial para quaisquer efeitos legais.

5. Agravo interno não provido.



AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.505.174 - RJ (2019/0140685-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : KIDNEY ASSISTANCE LTDA
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ ALVES VILELA - RJ026515
AGRAVADO : SÉRGIO GONÇALVES FERREIRA - ESPÓLIO
REPR. POR : MARCOS DE SOUZA GOMES - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : PAULO CEZAR CORDEIRO E SILVA - RJ170229
FERNANDA DE OLIVEIRA MARQUES - RJ168835
AGRAVADO : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A
ADVOGADOS : LUIZ EDUARDO SAVELLI GOULART DOS SANTOS E
OUTRO(S) - RJ132331
BRUNA LOBO GUIMARAES - DF034831
INTERES. : HOSPITAL SAMARITANO LTDA
INTERES. : ESHO EMPRESA DE SERVIÇOS HOSPITALARES S/A
ADVOGADO : LIVIA NOGUEIRA LINHARES PEREIRA PINTO QUINTELLA E
OUTRO(S) - RJ125421

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

A tese de KIDNEY de que seu recurso foi interposto dentro do prazo, considerando a ocorrência de feriado, não pode ser acolhida por ausência de comprovação no momento oportuno e documento idôneo.

À época da vigência do CPC/73, era firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que eventual suspensão do prazo recursal, decorrente de ausência de expediente, recesso forense, feriados locais, paralisação ou interrupção do expediente, poderia ser demonstrada no agravo contra a decisão que reconhecia a intempestividade, desde que a comprovação se desse por documento oficial ou

certidão expedida pelo Tribunal de origem.

Contudo, o entendimento não pode ser aplicado ao caso dos autos, na medida em que o agravo em recurso especial foi interposto já sob a égide do NCPC, devendo ser por ele regido (Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016).

É que, o art. 1.003, § 6º, do NCPC **não mais permite a comprovação da ocorrência de feriado local em momento posterior, já que estabeleceu ser necessária a demonstração quando interposto o recurso.**

A propósito, veja-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECESSO E SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE NO TRIBUNAL DE ORIGEM. COMPROVAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO CPC/2015.

1. A comprovação da tempestividade do recurso, em decorrência de feriado local ou suspensão de expediente forense no Tribunal de origem, pode ocorrer por meio de agravo interno. Precedentes.

2. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial foi publicada em 06/05/2016 (e-STJ fl. 352), sexta-feira. Exauriu-se, pois, o prazo legal para a interposição do agravo em recurso especial em 30/05/2016, segunda-feira. No entanto, a petição do agravo em recurso especial foi protocolizada em 31/05/2016, terça-feira (e-STJ fl. 354), ou seja, fora do prazo legal de 15 dias úteis.

3. O art. 1.003, § 6º, do CPC/2015, estabelece que o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, o que impossibilita a regularização posterior.

4. Considerando que o agravo em recurso especial foi interposto sob a égide do CPC/2015 e que não houve a comprovação do feriado local, quando de sua interposição, não há como ser afastada a intempestividade do agravo em recurso especial.

5. Agravo interno provido. Agravo em recurso especial não conhecido. (AgInt no AREsp 1.011.031/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 27/4/2017, DJe 5/5/2017 - sem destaque no original)

Ademais, a Corte Especial, aos 20/11/2017, ao julgar o AREsp nº

957.821/MS (acórdão publicado aos 19/12/2017), assentou que o NCPC foi taxativo ao estipular que a comprovação do feriado local seja feita no ato da interposição do recurso.

Nesse sentido, a Ministra NANCY ANDRIGHI, que lavrou o acórdão, concluiu que *ou se comprova o feriado local no ato da interposição do respectivo recurso, ou se considera intempestivo o recurso e, em consequência, opera-se a coisa julgada.*

Confira-se a ementa a seguir:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.

1. O propósito recursal é dizer, à luz do CPC/15, sobre a possibilidade de a parte comprovar, em agravo interno, a ocorrência de feriado local, que ensejou a prorrogação do prazo processual para a interposição do agravo em recurso especial.

2. O art. 1.003, § 6º, do CPC/15, diferentemente do CPC/73, é expresse no sentido de que "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso".

3. Conquanto se reconheça que o novo Código prioriza a decisão de mérito, autorizando, inclusive, o STF e o STJ a desconsiderarem vício formal, o § 3º do seu art. 1.029 impõe, para tanto, que se trate de "recurso tempestivo".

4. A intempestividade é tida pelo Código atual como vício grave e, portanto, insanável. Daí porque não se aplica à espécie o disposto no parágrafo único do art. 932 do CPC/15, reservado às hipóteses de vícios sanáveis.

5. Seja em função de previsão expressa do atual Código de Processo Civil, seja em atenção à nova orientação do STF, a jurisprudência construída pelo STJ à luz do CPC/73 não subsiste ao CPC/15: *ou se comprova o feriado local no ato da interposição do respectivo recurso, ou se considera intempestivo o recurso, operando-se, em consequência, a coisa julgada.*

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 957.821/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, Corte Especial, j. 20/11/2017, DJe 19/12/2017)

No caso dos autos, o acórdão recorrido foi publicado aos 23/3/2018 (sexta-feira - e/STJ, fl. 1815).

Portanto, como o prazo recursal para a interposição do agravo em

recurso especial se iniciou aos 26/3/2018 (segunda-feira), com término aos 16/4/2018 (segunda-feira), e sua interposição só se deu aos 25/4/2018 (quarta-feira - e-STJ, fl. 1858), deve ser reconhecida a sua intempestividade, já que interposto fora do prazo de 15 dias úteis, nos termos dos arts. 219, *caput*, e 1.003, § 5º, do NCPC, sem a demonstração da suspensão do expediente forense, no momento oportuno, e por documento idôneo, como necessário.

Saliente-se que não se desconhece o feriado nacional de 30/3/2018 (Sexta-Feira da Paixão), que não precisa ser comprovado.

Contudo, deve ser ressaltado que os dias que precedem a Sexta-Feira da Paixão não são feriados nacionais e, por isso, se forem feriados locais, demandam comprovação.

Na hipótese, constata-se que **não foi colacionado documento hábil ou certidão do Tribunal bandeirante comprovando a ausência de expediente forense nos dias alegados**, de forma a afastar o reconhecimento da intempestividade do recurso.

Ressalte-se que a simples juntada de cópia de informações extraídas da internet não tem o condão, por si só, de comprovar a interposição tempestiva do recurso.

Sobre o tema, confirmam-se os precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. RECURSO INEXISTENTE. REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CABIMENTO. ART. 13 DO CPC. RECURSO INTEMPESTIVO. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL ESTADUAL. COMPROVAÇÃO POR DOCUMENTO IDÔNEO. NÃO DEMONSTRADA. CÓPIA EXTRAÍDA DA INTERNET. TEMPESTIVIDADE. NÃO EVIDENCIADA. DECISÃO MANTIDA.

[...]

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, eventual suspensão do prazo recursal, decorrente de ausência de expediente ou de recesso forense, feriados locais, entre outros, nos tribunais de justiça estaduais, deve ser comprovada por documento idôneo.

5. A simples juntada de cópia de informações extraídas da internet não tem o condão, por si só, de comprovar a interposição tempestiva do recurso.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 643.164/PR, de minha relatoria, Terceira Turma, j. em 23/6/2015, DJe 1º/7/2015 - sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL PREVISTO NO ART. 544 DO CPC. INTEMPESTIVIDADE. CARÁTER PROTETÓRIO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

[...]

2. "A mera juntada de cópia de informações extraídas da página oficial do Tribunal de origem na internet não se revela suficiente para a prorrogação de prazo processual" (AgRg no AREsp 389.309/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 25/02/2014) 3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 543.594/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. em 2/10/2014, DJe 8/10/2014 – sem destaque no original)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE INVENTÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO CONHECENDO DO RECURSO EM RAZÃO DE SUA INTEMPESTIVIDADE.

1. A fim de demonstrar a tempestividade de seu recurso, incumbe à parte comprovar, por meio de documento oficial idôneo ou certidão expendida pelo Tribunal de origem, a ocorrência de suspensão ou interrupção dos prazos processuais em decorrência de ausência ou suspensão de expediente forense.

2. A mera juntada de cópia de informações extraídas da página oficial do Tribunal de origem na internet não se revela suficiente para a prorrogação de prazo processual. Precedentes.

3. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 389.309/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, j. em 18/2/2014, DJe 25/2/2014 - sem destaques no original)

Também não procede a tese de que o recurso especial seria tempestivo por força de prazo concedido com base em intimação tácita, nos termos da Lei nº 11.419/2006. No caso, houve publicação no DJEERJ, prevalecendo esta última.

Nos termos da legislação citada, a publicação em Diário de Justiça eletrônico substitui qualquer outro meio de publicação oficial para quaisquer efeitos legais.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. LEI Nº 11.419/2006. INTIMAÇÃO TÁCITA. PREVALÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO.

1. Ação de cobrança cumulada com dano moral.

2. Ocorrendo a intimação eletrônica e a publicação da decisão no Diário de Justiça eletrônico, prevalece esta última, uma vez que nos termos da legislação, a publicação em Diário de Justiça eletrônico substitui qualquer outro meio de publicação oficial para quaisquer efeitos legais.

3. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

(AgInt no AREsp 1.445.864/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 24/6/2019, DJe 26/6/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1.003, § 6º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NOVO REGRAMENTO PROCESSUAL EXPRESSO. INTIMAÇÃO TÁCITA. INVIABILIDADE. PUBLICAÇÃO DO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO. VALIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. É intempestivo o recurso interposto após o prazo de 15 (quinze) dias previsto nos arts. 219 e 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil de 2015.

3. Nos termos do § 6º do art. 1.003 do CPC/2015, para fins de aferição de tempestividade, a ocorrência de feriado local deverá ser comprovada, mediante documento idôneo, no ato da interposição do recurso.

4. A interpretação literal da norma expressa no § 6º do art. 1.003 do CPC/2015, de caráter especial, sobrepõe-se a qualquer interpretação mais ampla que se possa conferir às disposições de âmbito geral insertas nos arts. 932, parágrafo único, e 1.029, § 3º, do citado diploma legal.

5. O entendimento assente nesta Corte é no sentido de que, ocorrendo a intimação eletrônica e a publicação da decisão no Diário de Justiça Eletrônico, prevalece esta última, uma vez que, nos termos da legislação vigente, substitui qualquer outro meio de publicação oficial para quaisquer efeitos legais. Precedentes.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.312.114/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 19/11/2018, DJe 21/11/2018)

Superior Tribunal de Justiça

Assim, considerando que o recurso foi interposto sob a égide do NCPC e que não houve a comprovação da suspensão dos prazos processuais no Tribunal bandeirante, apta a postergar o termo final dos prazos recursais, no momento da interposição, não há como ser afastada a sua intempestividade.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.505.174 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0140685-4

Número de Origem:

00604281820158190001 0060428-18.2015.8.19.0001 604281820158190001

Sessão Virtual de 22/10/2019 a 28/10/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : KIDNEY ASSISTANCE LTDA

ADVOGADO : JOSÉ LUIZ ALVES VILELA - RJ026515

AGRAVADO : SÉRGIO GONÇALVES FERREIRA - ESPÓLIO

REPR. POR : MARCOS DE SOUZA GOMES - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : PAULO CEZAR CORDEIRO E SILVA - RJ170229

FERNANDA DE OLIVEIRA MARQUES - RJ168835

AGRAVADO : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A

ADVOGADOS : LUIZ EDUARDO SAVELLI GOULART DOS SANTOS E OUTRO(S) - RJ132331

BRUNA LOBO GUIMARAES - DF034831

INTERES. : HOSPITAL SAMARITANO LTDA

INTERES. : ESHO EMPRESA DE SERVIÇOS HOSPITALARES S/A

ADVOGADO : LIVIA NOGUEIRA LINHARES PEREIRA PINTO QUINTELLA E OUTRO(S) - RJ125421

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : KIDNEY ASSISTANCE LTDA

ADVOGADO : JOSÉ LUIZ ALVES VILELA - RJ026515

AGRAVADO : SÉRGIO GONÇALVES FERREIRA - ESPÓLIO

REPR. POR : MARCOS DE SOUZA GOMES - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : PAULO CEZAR CORDEIRO E SILVA - RJ170229

FERNANDA DE OLIVEIRA MARQUES - RJ168835

AGRAVADO : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A

ADVOGADOS : LUIZ EDUARDO SAVELLI GOULART DOS SANTOS E OUTRO(S) - RJ132331

BRUNA LOBO GUIMARAES - DF034831

INTERES. : HOSPITAL SAMARITANO LTDA

INTERES. : ESHO EMPRESA DE SERVIÇOS HOSPITALARES S/A

ADVOGADO : LIVIA NOGUEIRA LINHARES PEREIRA PINTO QUINTELLA E OUTRO(S) - RJ125421

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 28 de outubro de 2019